

Inteligência Artificial e Previdência Social: uma análise sobre o processo de automatização da concessão de benefícios previdenciários

Artificial Intelligence and Social Security: an analysis of the automation process for granting social security benefits

Beatriz dos Santos Rocha¹

Graduanda em Direito, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Danilo de Oliveira²

Doutor, PPG em Direito, Universidade Santa Cecília, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

RESUMO: **Contexto:** A introdução da Inteligência Artificial no INSS, implantada a partir do ano de 2022, vem gerando a automatização das decisões dos requerimentos administrativos, proporcionando uma redução significativa na fila de espera da Previdência Social, porém, ocasionando algumas negativas automáticas sem a apresentação da justificativa aos segurados. **Problema:** Neste sentido, a presente pesquisa aborda o uso da I.A pela autarquia federal e a influência desta tecnologia na concessão de benefícios previdenciários. **Objetivos:** Os objetivos deste trabalho consistem na análise dos impactos da I.A na Previdência Social, na avaliação da precisão das decisões e indeferimentos automáticos, na proposição de soluções para ajustes da tecnologia utilizada, bem como evidenciar o fato de que a tecnologia deve promover o acesso à justiça social, meta 16 prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS-ONU 2030). **Método:** Com base no método dialético, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, além da análise da legislação vigente e do projeto de lei n. 2.338/2023. **Resultados:** Os resultados demonstraram a opacidade da I.A, uma vez que a tecnologia ainda não está apta a resolver conflitos complexos sem a interferência humana. **Conclusão:** Diante dos resultados apresentados, foi constatada a necessidade da implementação de melhorias no sistema automatizado, como adaptações constantes da ferramenta, promoção de acessibilidade e transparência no tratamento de dados, auxílio dos servidores do INSS e a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Previdência Social; acessibilidade; justiça social; INSS.

ABSTRACT: **Context:** The introduction of Artificial Intelligence in the INSS, implemented from 2022 onwards, has been generating the automation of decisions on administrative requirements, providing a significant reduction in the Social Security waiting list, however, causing some automatic denials without the presentation of justification to the insured. **Problem:** In this sense, the present research addresses the use of AI by the federal agency and the influence of this technology in the granting of social security benefits. **Objectives:** The objectives of this work consist of the analysis of the impacts of AI on Social

¹Graduanda em Direito pela Universidade Santa Cecília (Unisantia), Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7167071688381036>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7483-8246>. E-mail: beearocha4@gmail.com.

² Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Assistente-Convidado no Mestrado em Direitos Humanos da PUC-SP na Disciplina Sistema Interno de Garantias dos Direitos Humanos (2023.2 e 2025.2). Professor Orientador do Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University (EUA, Flórida). Coordenador da Escola Ead em Direito da Unisantia. Titular da Cadeira n. 35 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Identificador ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4099-3716>. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3723945568020549>. E-mail institucional: danilooliveira@unisantia.br.

Security, the evaluation of the accuracy of decisions and automatic rejections, in proposing solutions for adjustments to the technology used, as well as evidencing the fact that technology should promote access to social justice, goal 16 provided for in the UN Sustainable Development Goals 2030. **Method:** Based on the dialectical method, bibliographic and documentary research was carried out, in addition to the analysis of the current legislation and Bill No 2.338/2023. **Results:** The results demonstrated the opacity of A.I., since technology is not yet able to resolve complex conflicts without human interference. **Conclusion:** In view of the results presented, it was found the need to implement improvements in the automated system, such as constant adaptations of the tool was found, promotion of accessibility and transparency in data processing, assistance of INSS servers and the regulation of the use of Artificial Intelligence in Brazil.

Keywords: Artificial Intelligence; Social Security; accessibility; social justice; INSS.

Introdução

A concessão de benefícios previdenciários realizada mediante Inteligência Artificial (IA) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), implantada a partir do ano de 2022, vem gerando a automatização nas decisões dos requerimentos administrativos, proporcionando uma redução significativa na fila de espera da Previdência Social.

Ocorre que, a aplicação incorreta desta ferramenta acabou desencadeando indeferimentos equivocados para alguns segurados que, apesar de terem preenchido os requisitos legais, sofreram uma negativa automática e injustificada, tendo que optar pela judicialização da demanda, ocasionando um aumento de processos na via judicial.

Não obstante, a influência da IA vai além da concessão dos benefícios previdenciários, demonstrando sua funcionalidade também na verificação de práticas fraudulentas, como, por exemplo, através do uso de uma ferramenta da Dataprev, desenvolvida com a finalidade de identificar tentativas de fraude no sistema do INSS.

Considerando o avanço da Inteligência Artificial no ramo jurídico, torna-se evidente a necessidade de regulamentação do uso desta tecnologia no âmbito da Previdência Social, bem como a realização de atualizações constantes para aprimorar a ferramenta, promovendo análises adequadas na concessão e revisão de benefícios.

A presente pesquisa se enquadra na meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas para 2030 (ODS-ONU 2030), uma vez que visa a promoção da justiça social e acessibilidade às novas tecnologias utilizadas pela autarquia.

Desta forma, serão analisados os impactos do uso da Inteligência Artificial pelo INSS nos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários; a implementação das novas tecnologias pela autarquia federal; quais benefícios estão no rol de análise automática do “robô do INSS”; avaliar a precisão das decisões e indeferimentos automáticos, bem como suas motivações; analisar o aumento da judicialização de demandas previdenciárias; propor soluções para ajustes na utilização da I.A pela autarquia; avaliar a necessidade de regulamentação da I.A no âmbito da Previdência Social; e evidenciar o fato de que a tecnologia deve promover o acesso à justiça social.

O presente trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas e documentais, além da análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do projeto de lei n. 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.1. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal criada em 27 de junho de 1990, que, com base na Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS), surgiu com a necessidade de desenvolver um sistema previdenciário único no Brasil.

Em 21 de novembro de 1966, com a reunião dos institutos de aposentadorias e pensões IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL e IAPTEC, surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que visava o atendimento das demandas previdenciárias dos trabalhadores do setor privado. Progressivamente, o instituto passou a abranger trabalhadores autônomos, amparo previdenciário para maiores de 70 anos de idade e inválidos não-segurados, além de trabalhadores rurais e seus dependentes.

Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Amparo Social (SINPAS), que trouxe novos parâmetros para a previdência social brasileira.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, foi instituído o conceito de seguridade social, composto pelas áreas da saúde, assistência e previdência social. Neste contexto, através do Decreto n. 99.350/1990, surgiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), representando uma fusão entre o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

O INSS é uma entidade pública prestadora de serviços previdenciários para a população brasileira, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com a finalidade de promover acesso igualitário aos benefícios da Previdência, como, por exemplo, aposentadorias e auxílios.

A Previdência Social é uma política pública que visa amparar os cidadãos que necessitam de auxílio em casos de enfermidade, incapacidade, desemprego involuntário, entre outros, no âmbito da seguridade social. Os regimes que compõem a previdência social brasileira são: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), além do Regime de Previdência Complementar (RPC), de caráter privado e facultativo.

Desta forma, a missão do INSS é garantir a proteção social aos cidadãos por meio do reconhecimento de direitos; a visão consiste em ser reconhecido pela excelência no atendimento à população; e os valores possuem como base a ética, o respeito, a segurança, a transparência, o profissionalismo e a responsabilidade socioambiental.

1.2. COMPETÊNCIA

A competência do INSS, no âmbito administrativo, envolve reconhecer o direito dos segurados à concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/1993.

Em se tratando de demandas previdenciárias e recursos na via judicial, a competência para julgamento das respectivas ações é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que, consoante ao art. 201 da Carta Magna, a organização do RGPS possui caráter contributivo e constitui filiação obrigatória no âmbito de atuação do INSS, ou seja, aqueles que exercem atividade laboral remunerada são obrigatoriamente segurados, devendo contribuir com a Seguridade Social pagando uma parte da sua remuneração.

1.2.1 Benefícios previdenciários e benefícios assistenciais

Antes da Reforma da Previdência de 2019, havia a previsão dos seguintes benefícios previdenciários ofertados pelo INSS: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte, além do benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS).

Com a reforma da previdência, não há mais a possibilidade de aposentadoria apenas pelo requisito etário ou somente com o tempo de contribuição, devendo o segurado cumprir ambos os requisitos, cumulativamente, sendo estes: tempo de contribuição de 15 anos para mulheres e de 20 anos para homens, bem como idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens. Vale ressaltar que os critérios de aposentadoria para professores e pessoas com deficiência possuem outros parâmetros legais.

A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, depois da reforma, visa amparar o trabalhador que prestou serviços sob condições nocivas à saúde ou à integridade física, de forma permanente, durante o período de 15, 20 ou 25 anos, conforme disposição legal, observados, além do tempo de contribuição, o requisito etário (idade mínima).

Por outro lado, a aposentadoria por incapacidade permanente, cuja denominação anterior era aposentadoria por invalidez, será concedida ao trabalhador que detém uma incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral remunerada, sem possibilidade de reabilitação, constatada mediante perícia médica.

O auxílio por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, será devido ao segurado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 dias consecutivos, desde que cumprido o requisito de carência mínima de 12 contribuições mensais. Este benefício previdenciário possui duas espécies: auxílio por incapacidade temporária acidentário, que ampara os trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e seus equiparados, sendo dispensado o requisito de carência nesta hipótese; e o auxílio por incapacidade temporária

previdenciário, que abrange os demais casos de incapacidade total e provisória não decorrentes do trabalho.

O auxílio-acidente, benefício previdenciário de caráter indenizatório, possui como fato gerador um acidente que reduziu a capacidade do segurado para o trabalho que exercia habitualmente, sendo que o pagamento do benefício não substitui o salário do trabalhador, permitida a incidência de ambos, de forma simultânea.

A concessão do salário-maternidade visa amparar a segurada gestante, abrangendo o nascimento do filho, o aborto não-criminoso, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção, com período de duração de 120 dias, em regra.

Importante destacar ainda a existência de benefícios destinados aos dependentes dos segurados, como por exemplo, o auxílio-reclusão, que visa amparar os dependentes do segurado preso em regime fechado de baixa renda, durante o período da reclusão; e a pensão por morte, benefício devido aos dependentes do segurado falecido.

Há ainda o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), de caráter assistencial, sendo devido às pessoas com deficiência e aos segurados idosos, com idade igual ou superior a 65 anos, constatada a vulnerabilidade econômica destes, uma vez que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A hipossuficiência restará configurada pela percepção de renda mensal per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), toda pessoa com impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, constatado por perícia médica.

1.2.2 Requerimento para concessão dos benefícios

O segurado poderá solicitar a concessão de um benefício através do site ou aplicativo do “Meu INSS”; por telefone, ao ligar para o número 135 da Central de Atendimento do INSS, durante o horário de atendimento; ou por meio de requerimento presencial em agência do INSS, levando consigo os documentos necessários, quais sejam, documento de identificação com foto, carteira de trabalho, comprovante de contribuições recentes, PIS/PASEP e, eventualmente, laudos médicos que comprovem a incapacidade do contribuinte.

Ao acessar o site “<https://meu.inss.gov.br/>” ou aplicativo do “Meu INSS”, o segurado precisará fazer login ou cadastrar uma conta no gov.br, ato contínuo, deverá selecionar a opção “novo pedido” e escolher o benefício que almeja receber, tendo preenchidos os requisitos legais. Posteriormente, o segurado deverá atualizar os dados cadastrais e ler atentamente as instruções para concessão do benefício.

Para acompanhar o andamento da solicitação realizada, o segurado deve selecionar a opção “consultar pedidos”, a fim de verificar se o benefício foi aprovado ou negado. Vale destacar que, nos termos da Lei 9.874/1999, o INSS possui prazo de 30 dias para responder à solicitação, a partir da data de entrada do requerimento (DER),

prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente justificada a prorrogação.

Neste sentido, imprescindível destacar o acordo celebrado entre a autarquia federal e o Ministério Público Federal (MPF), homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe sobre os prazos para análise dos requerimentos, observada a complexidade de cada caso concreto, tais como, o prazo de 60 dias para auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão; 45 dias para auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez; 90 dias para o BPC-LOAS e demais aposentadorias; e 30 dias para salário-maternidade.

Após o deferimento do INSS na via administrativa, a autarquia possui o prazo de 45 dias, prorrogável por igual período, para implantar o benefício, consoante ao que dispõe o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

1.2.3 Recurso

Na hipótese de indeferimento do benefício pela autarquia, o cidadão poderá realizar novo requerimento, apresentar um recurso administrativo ou ajuizar uma ação perante a Justiça Federal.

O novo requerimento perante a autarquia pode ser elaborado pelo contribuinte quando a razão da negativa do benefício for pautada na insuficiência de documentos, devendo anexar, junto ao pedido, a documentação obrigatória faltante para comprovar seu direito. Da mesma forma, o segurado poderá realizar novo pedido após preencher o requisito temporal, uma vez que, no primeiro requerimento, ainda não atendia à carência mínima necessária.

Também caberá recurso administrativo perante o próprio INSS, no prazo de 30 dias, a contar da negativa do benefício na via administrativa, devendo motivar adequadamente o recurso, justificando as razões de discordância da decisão e juntando documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais. O processo administrativo será encaminhado à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Há ainda a possibilidade de pedido de reconsideração para o benefício de auxílio-doença, podendo solicitar nova avaliação médica no prazo de 30 dias após o resultado da primeira avaliação do INSS.

Se o recurso administrativo for negado pelo INSS, o cidadão poderá buscar a via judicial, ajuizando uma ação perante a Justiça Federal, com auxílio de um advogado, para que, nos casos de procedência, o magistrado determine que a autarquia conceda o benefício. Se a ação for favorável ao autor, este terá direito de receber todo o valor retroativo, com o devido reembolso dos valores desde a data do requerimento administrativo.

Cumpra-se destacar que, segundo o acordo firmado entre o Ministério Público e a autarquia, nas determinações judiciais favoráveis à concessão de benefícios, o cumprimento da decisão para implantar o benefício deverá observar os seguintes prazos: 15 dias, para implantações nas quais houver tutela de urgência; 25 dias para os benefícios assistenciais e por incapacidade; e 45 dias para aposentadorias, pensões e demais auxílios.

No caso de descumprimento dos prazos supracitados, o requerimento deverá ser analisado e julgado pela Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos, no prazo de 10 dias, sob pena da incidência de juros moratórios e correção monetária.

1.2.4 Tema 350 do Supremo Tribunal Federal

Para ingressar com uma ação previdenciária no Judiciário, consoante ao que dispõe o Tema 350 apreciado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, como condição de acesso à justiça, é necessário prévio requerimento administrativo.

Consequentemente, para análise da concessão de benefícios, são imprescindíveis a manifestação e a negativa do INSS (ou o decurso do prazo legal para a apreciação autárquica) para propositura de ação judicial.

No entanto, poderão ser formulados diretamente em juízo, ainda que sem a negativa do INSS, os casos nos quais o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, bem como as hipóteses de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefícios anteriormente concedidos, tendo em vista que a autarquia detém a atribuição de conceder a prestação mais vantajosa para o segurado, salvo se a matéria de fato não foi levada ao conhecimento da Administração.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

A Inteligência Artificial (IA) consiste em sistemas de computadores (*softwares*) capazes de simular a inteligência humana através da realização de tarefas que exigem raciocínio, aprendizado constante, análise estatística, reconhecimento de padrões, tomada de decisões, entre outras habilidades complexas.

A programação desta tecnologia envolve o processamento de dados através de algoritmos, visando a adaptação da IA na interação com o usuário e com o ambiente, como um processo de aperfeiçoamento contínuo, à medida que o sistema é utilizado.

Os algoritmos fazem uso de instruções em códigos, em especial, a linguagem *Python* e a metodologia *framework*, que representa uma estrutura capaz de interligar ferramentas e oferecer praticidade no direcionamento de projetos. Segundo Kaufman (2018), “algoritmo é um conjunto de instruções matemáticas, uma sequência de tarefas para alcançar um resultado esperado em um tempo limitado”. Em suma, a IA funciona à base de um *prompt*, que representa um conjunto de instruções fornecidas pelo usuário para atingir o resultado almejado.

Para Peter Skalfist (2019), o significado de “inteligência” no ramo da tecnologia representa a capacidade de uma máquina em poder compreender ou aprender qualquer tarefa intelectual praticada pelo ser humano, sendo, portanto, capaz de desenvolver estratégias e possuir capacidade de discernimento.

Considerando que se trata de um *software* complexo, a IA possui níveis de caracterização baseados nas tarefas desempenhadas pelo sistema. Nesta seara, existem dois tipos de Inteligência Artificial, a fraca (denominada *Narrow AI*), que executa somente uma tarefa e não dispõe da capacidade de desenvolver raciocínio; e a forte (*General AI*), que consiste em um algoritmo capaz de adquirir consciência e desempenhar múltiplas tarefas, tendo, inclusive, ciência de suas ações e eventuais consequências.

De suma importância destacar os testes realizados por Alan Turing na década de 1950, que visavam definir a capacidade intelectual do algoritmo através de perguntas escritas feitas por um entrevistador humano, direcionadas ao computador e a outro ser humano. Se não fosse possível adivinhar que as respostas eram da máquina, o algoritmo seria considerado inteligente.

O termo “inteligência artificial” foi mencionado pela primeira vez por John McCarthy, na Conferência de Dartmouth, nos Estados Unidos, em 1956. A finalidade inicial deste ramo de pesquisa era a resolução de equações matemáticas.

Em 1959, foi introduzido o termo “*machine learning*” (aprendizado de máquina), representando um sistema que, por meio da análise de dados feita pelo algoritmo, permitiria aos computadores a capacidade de desenvolver qualquer função, sem serem programados diretamente para a tarefa, com aperfeiçoamento automático através da experiência.

O primeiro *chatbot* do mundo, criado em 1964 e denominado ELIZA, foi uma tecnologia que fornecia respostas com base em palavras-chave e padrões na conversa para interagir com o usuário. Em 1969, surgiu o primeiro robô que reunia as funcionalidades de mobilidade, fala e autonomia de ação, denominado SHAKEY.

Na década de 1980, surgiu o campo dos sistemas especialistas, proposto por Edward Feigenbaum, que introduziu *softwares* para realizar tarefas complexas e específicas de uma determinada área, desempenhando funções similares às de seres humanos, porém com maior velocidade e conhecimento, sistemas similares à Inteligência Artificial do mercado corporativo.

A partir de 1990, com a globalização e a expansão da tecnologia, ocorreu a popularização da internet comercial, momento no qual as redes começaram a utilizar a IA para criar sistemas de navegação, como, por exemplo, o Google.

Atualmente, a IA está presente em diversos setores, que envolvem desde a área da educação até a produção de mercadorias, realizando tarefas simples e atividades complexas. Da mesma forma ela se destaca no ramo jurídico, com o uso da tecnologia para automatizar tarefas repetitivas, e, gradualmente, expandindo para serviços de análise intelectual.

2.2 EXEMPLOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RAMO JURÍDICO

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma ferramenta inovadora no ramo jurídico, contribuindo na avaliação de documentos, pesquisas jurisprudenciais, revisão de contratos, entre outras tarefas repetitivas e intelectuais. Assim, o uso da IA proporciona ferramentas que auxiliam tanto a advocacia quanto o Poder Judiciário na automação de análises processuais, oferecendo soluções mais eficientes, bem como modernizando o sistema judiciário e a prestação de serviços jurídicos.

Por meio da jurimetria, que consiste no processo de transformação de informações legais em números e que atua em conjunto com a IA, são utilizados métodos quantitativos e análise de dados estatísticos nos processos, buscando identificar padrões nas decisões dos magistrados.

Neste contexto, é importante destacar as startups *Lawtechs* e *Legaltechs*, que possuem foco em inovação na criação de tecnologias para o ramo jurídico. Essas empresas se reúnem na Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), comunidade que promove o acompanhamento das tendências e necessidades jurídicas, bem como avalia a ética da tecnologia no Direito. Um exemplo de *legaltech* que utiliza inteligência artificial é o Projuris, que disponibiliza plataformas digitais para auxiliar escritórios de advocacia na administração de tempo, atividades e prazos.

Dentre as áreas de atuação dessas startups, destacam-se: a área de *compliance*, que administra as leis e regulamentos internos da empresa, bem como visa a redução de riscos através da análise de casos com potencial de sucesso; área de conteúdos jurídicos, que serve para transmitir informações jurídicas de forma didática e atualizada sobre a legislação e os entendimentos dos tribunais; a área de solução de conflitos online, que dispõe de plataformas capazes de proporcionar acordos na via extrajudicial; e o setor de gestão de departamentos jurídicos, empresas que fornecem suporte para escritórios de advocacia, otimizando o tempo dos profissionais e melhorando a eficiência na prestação dos serviços.

Com o avanço da tecnologia, ocorreu a digitalização dos processos judiciais, que antes eram exclusivamente físicos. Como resultado, foram desenvolvidos sistemas de tramitação de ações no Judiciário, como, por exemplo, o PROJUDI, o e-SAJ e o PJE, que proporcionaram a entrada do processo eletrônico no Brasil.

Vale destacar a existência dos *softwares* de IA utilizados no ramo jurídico, tais como RAFA 2030, o robô Victor, MARIA, Athos, Sócrates, Dra. Luiza, Nomos, entre outros.

As Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 da ONU (RAFA 2030) representam *softwares* de inteligência artificial que foram lançados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2022, com a finalidade de classificar as demandas judiciais de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), identificando processos prioritários e garantindo maior celeridade através do uso de *machine learning*.

O Projeto Victor foi o primeiro sistema de inteligência artificial utilizado em Cortes Constitucionais no mundo, que, desenvolvido em três etapas, deu origem ao robô Victor do STF, capaz de organizar recursos extraordinários de acordo com temas de repercussão geral. Através da análise de dados, esta tecnologia classifica os processos por

temas, destacando os mais recorrentes, fornecendo informações qualificadas e possibilitando a identificação de eventuais erros nas demandas.

Em 2024, o Supremo Tribunal Federal inaugurou MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), a primeira inteligência artificial generativa criada para auxiliar o Poder Judiciário. Com esta ferramenta, é possível realizar automaticamente resumos de votos, armazenar entendimentos dos ministros através de sua capacidade de síntese e elaborar relatórios. Por se tratar de um novo recurso, como toda tecnologia, é indispensável o auxílio do ser humano na sua utilização e adaptação.

Outra plataforma baseada em inteligência artificial utilizada por um dos tribunais superiores é a plataforma Athos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz uso desse sistema para facilitar tarefas de triagem, identificar processos sob o julgamento no rito de recursos repetitivos e fixar teses vinculantes com base na análise de controvérsias jurídicas. Este Egrégio Tribunal ainda dispõe do sistema Sócrates, com funções similares às de Athos.

O robô “Dra. Luiza” é um *software* capaz de se autodesenvolver através de *machine learning*, facilitando o compartilhamento de peças processuais, relacionando dados públicos e internos, auxiliando no peticionamento eletrônico e acompanhando o andamento processual.

A plataforma Nomos visa a gestão de riscos e o monitoramento de atividades através da consolidação de dados e questões jurídicas, relacionando-os com padrões do ramo jurídico para fornecer aos advogados uma visão estratégica das demandas, diminuindo riscos nas ações.

Demonstrada a importância da IA no ramo jurídico, é possível constatar que todas as ferramentas possuem o mesmo objetivo: proporcionar praticidade e celeridade nas demandas processuais. A Inteligência Artificial é aplicada em diversas áreas do Direito, consequentemente, o uso desta tecnologia também se faz presente na Previdência Social.

3. USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO INSS

Em 2022, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) começou a utilizar a inteligência artificial com a finalidade de automatizar a concessão dos benefícios na via administrativa, visando a redução da fila de espera da Previdência Social.

O sistema de automação foi desenvolvido pela Dataprev, empresa parceira do Governo Federal, visando criar uma tecnologia capaz de avaliar se o cidadão tem ou não direito ao benefício solicitado. Com base em informações e documentos inseridos no sistema, o robô do INSS compara os dados fornecidos pelo usuário, avaliando se as condições apresentadas se enquadram nas hipóteses legais para a concessão ou revisão do benefício. É relevante observar que através da IA, a autarquia vem conseguindo detectar óbitos de cidadãos com mais agilidade, a fim de evitar pagamentos indevidos.

Vale destacar que os serviços de atendimento e consulta no site e aplicativo do Meu INSS também foram automatizados através da criação do chatbot Helô, sistema que fornece respostas automáticas a qualquer momento, com funcionamento 24 horas por dia.

O Conselho de Recursos da Previdência Social resolveu implantar a IA em seus serviços com base na Portaria CRPS/SPREV/MTP n. 4.413/2022, que estabeleceu grupos de trabalho responsáveis pela análise da tecnologia, para garantir, através de inteligência artificial, a juntada de documentos de requerimentos administrativos e decisões do INSS no Sistema Eletrônico de Recursos (e-SisRec), bem como a identificação das razões recursais e de eventuais litispendências administrativas, relacionando os processos com base na prevenção.

Além disso, a autarquia federal vem aplicando a IA, com auxílio da DataPrev, na identificação de irregularidades em atestados médicos com uso do Atestmed, sistema de análise documental que substitui a perícia médica de benefícios de até 180 dias. Através do cruzamento de dados cadastrais de médicos e dos atestados anexados no sistema, é possível verificar eventuais divergências nas informações, como, por exemplo, número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), especialidade médica, nome e assinatura do profissional, e até mesmo o IP do computador responsável pelo envio do atestado.

3.1. ROL DE BENEFÍCIOS ANALISADOS PELA I.A

Em 2023, cerca de 3 em cada 10 benefícios foram analisados pelo “robô” do INSS. A meta do instituto é ampliar em 50% a automação das análises até 2026. (O Tempo, 2023).

Apesar do constante avanço da IA, não são todos os benefícios que são analisados pelo sistema automático do INSS. Atualmente, a análise automática abrange os seguintes benefícios: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade e benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, o BPC-LOAS (O Tempo, 2023).

3.2. OS IMPACTOS DA IA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O aumento do uso da inteligência artificial pelo INSS vem causando notáveis impactos na Previdência Social, considerando que a tecnologia contribui na diminuição da fila de espera, proporcionando praticidade no processamento de solicitações, mas também pode desencadear prejuízos ao contribuinte, ao gerar indeferimentos injustificados na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Com a implantação do robô do INSS, a automação vem agilizando a tomada de decisões na via administrativa, promovendo maior eficiência e precisão no tratamento das demandas. Além disso, é importante destacar outra funcionalidade da IA, que consiste no processo de verificação de identidade, realizado mediante reconhecimento facial e análise biométrica.

Por outro lado, a aplicação incorreta desta tecnologia acabou gerando indeferimentos equivocados para segurados que preenchiam os requisitos legais, mas acabaram sofrendo negativas automáticas sem fundamentação - cuja estimativa não pôde ser apresentada com precisão, diante da ausência de dados estatísticos nas fontes consultadas - não restando outra alternativa aos interessados senão ajuizar uma ação ou aguardar o prazo de espera de 30 dias para solicitar novo pedido.

Ocorre que o “robô do INSS” analisa a documentação de forma estática, verificando tão somente os dados inseridos no sistema, sem considerar as condições específicas do usuário, como, por exemplo, o tempo de contribuição especial nos casos de aposentadoria. A análise é limitada, tendo em vista que não examina os dados de forma criteriosa e, se não tiver revisão dos servidores da autarquia, está sujeita a falhas, como toda tecnologia. Assim, é preciso reforçar a cautela dos usuários no preenchimento dos pedidos administrativos e na inserção de seus dados no sistema.

Esta negativa automática viola o parágrafo único do art. 30 da Portaria DIRBEN/INSS n. 993/2022, que determina a análise obrigatória do requerimento, ainda que este não venha acompanhado da documentação ou, mesmo que o interessado, preliminarmente, não faça jus ao benefício. Após a análise, ao abrir prazo para exigências, a autarquia proporciona ao usuário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme o supracitado, a tecnologia é incapaz de analisar profundamente cada caso concreto sem o auxílio do ser humano, devido às suas especificidades. Segundo o Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo (SINSSP), as máquinas “não têm o mesmo zelo de uma análise por um técnico, devido à grande variedade de situações que permeiam a vida do segurado” (Revista Oeste, 2023).

Em 2023, o Tribunal de Contas da União realizou uma auditoria, na qual orientou a autarquia federal a tomar providências preventivas para reduzir os indeferimentos indevidos realizados pela inteligência artificial, disponibilizando informações claras ao público e reduzindo demandas judiciais (Portal do Tribunal de Contas da União, 2023).

A Defensoria Pública da União também advertiu sobre o uso da IA no INSS, indagando que “...o indeferimento recorrente praticado de forma equivocada pela IA é preocupante e causa de judicialização, sobretudo porque o INSS não vem permitindo a reabertura de tarefa à necessária correção. No caso, novo requerimento só pode ser apresentado após 30 dias do indeferimento automático do pedido de benefício”. Esta instituição afirma que o uso da tecnologia deve ser limitado, uma vez que os indeferimentos e o tempo de espera previsto podem causar prejuízos aos usuários (Convergência Digital, 2023).

Após reunião com o Conselho Federal da OAB, a autarquia reconheceu a falibilidade do sistema de inteligência artificial e decidiu aprimorá-lo, a pedido do Comitê Executivo do Pacto da Desjudicialização da Previdência Social, determinando que, em casos de negativa automática sem análise de servidor do INSS, é possível realizar novo pedido antes do tempo de espera de 30 dias.

Vale destacar que, enquanto a análise do robô do INSS consiste em uma negativa imediata, a análise de um servidor público abre vista para que o segurado possa, eventualmente, cumprir as exigências que faltam.

Neste sentido, é indispensável que todo o procedimento administrativo seja dotado de transparência, para que os segurados tenham a oportunidade de contestar e identificar quais são as diligências que precisam ser cumpridas, a fim de corrigir eventuais erros ou complementar o pedido, anexando a documentação faltante à solicitação do benefício.

Não obstante os problemas apresentados, é preciso analisar os riscos de vazamento de dados e violações de privacidade, uma vez que os sistemas digitais também precisam observar a ética, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, preceitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, outro desafio que a inteligência artificial traz é a desigualdade de acesso através da exclusão digital, tendo em vista que nem todos possuem acesso à tecnologia, como, por exemplo, povos indígenas e pessoas idosas.

Levando em consideração que o público-alvo do INSS é, em sua maioria, constituído por idosos, a falta de inclusão digital dificulta o acesso igualitário ao direito à previdência social, prejudicando aqueles que não detém conhecimento ou dispõem de recursos tecnológicos, razão pela qual torna-se imprescindível a disponibilização de informações sobre a utilização da ferramenta com inteligência artificial, bem como o auxílio e atendimento de servidores da Previdência no procedimento administrativo ou para sanar eventuais dúvidas do usuário.

3.3. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO, REGULAMENTAÇÃO, E INTERFERÊNCIA HUMANA

Apesar das vantagens apresentadas pela IA na Previdência Social, a implementação desses sistemas demonstrou uma certa opacidade em seu funcionamento, o que significa que, mesmo os profissionais da área da computação não conseguem informar com precisão a motivação do resultado gerado automaticamente com base nos dados inseridos pelo solicitante.

Neste contexto, surge a necessidade de promover transparência ao sistema previdenciário, tornando-se imprescindível o auxílio dos servidores do INSS, bem como a apresentação da fundamentação exigida por lei referente às decisões elaboradas pelo robô do INSS. Por conseguinte, deve haver a possibilidade de o contribuinte poder contestar as decisões elaboradas pela IA.

Também é necessário disponibilizar instruções claras e objetivas sobre como acessar o sistema do Meu INSS, como utilizar a plataforma e como preencher corretamente as informações, anexando a documentação necessária para evitar discriminações devido à opacidade da tecnologia e eventuais indeferimentos injustificados que possam prejudicar o contribuinte, postergando o acesso ao benefício a que tem direito.

É dever do Estado promover incentivo às novas tecnologias, bem como o acesso à justiça, nos termos dos arts. 5º, XXXV e 218 da Constituição Federal. Consequentemente, o INSS, no âmbito de suas atribuições, deve promover o acesso igualitário à justiça social, de modo a resguardar a meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas para 2030 (ODS-ONU 2030), destacada a seguir.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o **acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes**, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. [...]

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a **igualdade de acesso à justiça para todos**. [...]

16.10 Assegurar o **acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais**, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. (ODS-ONU 2030, grifo próprio)

Para promover acesso igualitário ao novo sistema do INSS, é essencial o controle e a fiscalização da inteligência artificial, administrando de maneira adequada o tratamento de dados pessoais, a fim de evitar prejuízos da análise automática sem a supervisão de um servidor, bem como apresentando orientações de forma pública sobre a utilização do sistema.

No que tange à proteção dos direitos fundamentais à privacidade e ao tratamento de dados, há de se destacar o exemplo, em esfera internacional, da criação da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho pela União Europeia – Lei da Inteligência Artificial (EU AI Act), aprovada e publicada em 2024 –, na qual foram estabelecidas normas que tratam sobre o uso de inteligência artificial.

Igualmente relevante é a regulamentação do uso da IA na Previdência Social, assim como nas demais áreas do direito, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais. Em princípio, a inteligência artificial deve observar as diretrizes da Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e, eventualmente, o projeto de lei sobre uso de IA, ainda em tramitação.

Para a regulamentação da IA, deve ser levado em consideração o objeto que será regulado e de que forma ocorrerá a regulação, além de prever mecanismos de mitigação de riscos. A tomada de decisões pelo robô do INSS precisa ter o funcionamento devidamente regulamentado, tendo em vista o uso dos dados pessoais dos contribuintes.

A Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabeleceu diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, visando a transparência e responsabilização na coleta de dados. A LGPD também dispõe sobre o processo de automatização, tornando-se uma prerrogativa na regulação da inteligência artificial, sendo um instrumento de suma importância, uma vez que prevê a prestação de contas sobre as decisões automáticas fornecidas pelo sistema, visando a proteção dos dados pessoais dos contribuintes.

Vale destacar que, segundo o art. 20, caput e §1º da LGPD, o titular dos dados possui direito à explicação e direito à revisão das decisões automatizadas quando envolver o tratamento de seus dados pessoais, conforme se pode verificar no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, **informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada**, observados os segredos comercial e industrial. (BRASIL, Lei nº 13.709/2018, grifo próprio).

Cumpre destacar a Resolução do CNJ n. 332/2020, que reflete sobre a ética e a transparência no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, enfatizando a importância da proteção aos direitos fundamentais nos arts. 4º ao 6º da referida Resolução, bem como prevendo o princípio da não discriminação nas decisões judiciais em seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. (BRASIL, Resolução do CNJ n. 332/2020).

Desta maneira, o princípio da não discriminação também pode ser aplicado às decisões em âmbito administrativo, tendo em vista que todos possuem o direito a um julgamento justo, com base na legislação vigente, e com a respectiva fundamentação jurídica sobre a concessão ou negativa do benefício.

Existe ainda o Projeto de Lei n. 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial, em sede de análise pela Câmara dos Deputados, que prevê princípios basilares para a implementação da IA no Brasil, dentre eles, o respeito aos direitos humanos; a igualdade e a não discriminação; a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa; e o acesso à informação e à educação, e a conscientização sobre os sistemas de IA e suas aplicações. Este projeto de lei também considera os riscos do uso da inteligência artificial, mediante avaliações a serem realizadas com base em probabilidade e no impacto negativo do uso da IA.

Não menos importante são os princípios éticos na regulamentação da IA, que devem ser incorporados na arquitetura do sistema, conforme demonstrado no referido projeto de lei.

A aplicação dos princípios éticos no funcionamento da IA é crucial para sua adequação à realidade social brasileira, sendo necessário ter cautela para não generalizar as decisões automatizadas, tendo em vista que cada caso possui a sua especificidade, devendo-se observar a complexidade do sistema, as peculiaridades de cada caso e as exigências legais.

Até o presente momento, a inteligência artificial não se demonstrou capaz de dispensar a interferência humana, sendo, para tanto, imprescindível o auxílio dos servidores no uso da IA para concessão dos benefícios previdenciários, visto que, mesmo com os avanços da tecnologia, esta não detém a habilidade de realizar avaliações com critérios subjetivos.

Sob essa perspectiva, afirma Ana Catarina de Alencar, em sua obra *Inteligência Artificial, Ética e Direito*: “...a IA atualmente existente é limitada, não porque seja ‘ruim’

ou ‘defeituosa’, mas devido ao fato de que não se presta a realizar todas as tarefas possíveis e imagináveis que um ser humano possa realizar”.

Portanto, a intervenção humana, a aplicação da ética, atualizações constantes e a regulamentação do uso da inteligência artificial são elementos indispensáveis para evitar vieses discriminatórios da interpretação algorítmica e garantir a transparência dos sistemas do INSS.

Conclusão

Considerando a implementação da inteligência artificial pelo INSS em 2022, com base nos dados coletados na presente pesquisa, restou evidenciada a celeridade que a tecnologia proporciona nos procedimentos administrativos, bem como sua eficiência na redução das filas de espera da Previdência Social.

O uso da tecnologia é cada vez mais frequente no ramo jurídico, tendo sido verificada a sua presença tanto no Poder Judiciário quanto na advocacia, através dos sistemas RAFA 2030, robô Victor, MARIA, Athos, Sócrates, entre outros.

Em se tratando do uso de inteligência artificial pelo INSS, é de suma importância que a tecnologia observe os direitos fundamentais resguardados na Constituição Federal, principalmente o acesso à justiça, que está previsto na meta 16 dos ODS-ONU 2030.

Neste sentido, a IA deve promover o acesso igualitário aos benefícios previdenciários, com transparência e o devido tratamento de dados, àqueles que preencheram os requisitos legais exigidos, de modo a evitar negativas automáticas equivocadas e que impeçam os segurados de usufruírem de seus direitos.

Desta forma, com a implementação do novo sistema, para promover acessibilidade à justiça no âmbito da Previdência Social, devem ser disponibilizadas orientações aos contribuintes, para que estes tomem conhecimento sobre como funciona a ferramenta e como manuseá-la corretamente, a fim de evitar indeferimentos por ausência da documentação exigida pela legislação vigente.

A inconsistência nos indeferimentos automáticos sem a apresentação de justificativas legais também é motivo de preocupação por interferir na transparência do procedimento. É imprescindível a aplicação da ética e da transparência na tomada de decisões pela IA, considerando que a postergação na concessão dos benefícios por eventuais equívocos da tecnologia pode causar prejuízos ao solicitante.

Não obstante, ressalta-se que o robô do INSS é incapaz de realizar análises subjetivas dos dados inseridos no sistema, o que leva à conclusão de que a IA ainda não está apta a resolver conflitos complexos sem auxílio dos servidores da previdência, evidenciando a sua opacidade.

Assim, se faz necessária a interferência humana no uso da inteligência artificial, bem como sua devida regulamentação, que atualmente observa as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, e que eventualmente aplicará também os preceitos do projeto de lei n. 2.338/2023, ainda em tramitação e em sede de análise na Câmara dos Deputados.

Com a garantia da transparência, possibilidade de revisão humana, aprimoramento da tecnologia, regulamentação eficaz e mecanismos de monitoramento é possível proporcionar um sistema seguro com o uso da IA no âmbito da Previdência Social.

De forma semelhante conclui o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao afirmar que “...não temos como conter o que está vindo, mas podemos tentar garantir que a transformação digital seja realizada de maneira inclusiva, ética e eficiente” (Direito News, 2024).

Diante do aumento de decisões automatizadas em instituições jurídicas, foi constatado o impacto dessas decisões na vida dos indivíduos, principalmente porque muitas pessoas não possuem acesso à tecnologia e é direito do titular dos dados solicitar revisão das decisões automatizadas que afetam seus interesses.

Assim, é necessária a regulamentação do uso da IA no INSS, a adaptação constante dos profissionais às novas tecnologias, e a atualização e manutenção das ferramentas para adequação da inteligência artificial à realidade brasileira, considerando a vulnerabilidade do público-alvo, sendo, em sua maioria, pessoas idosas, com incapacidades, de baixa renda ou populações indígenas, bem como a complexidade de cada caso concreto, com a finalidade de garantir acessibilidade a todos à Previdência Social, de modo a promover justiça social.

Referências

- AFORNALI, Gabriel Camargo; BUENO, Vinicius; SANTOS, Anderson Marcos dos. **Viabilidade do uso da inteligência artificial no meio jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação em Direito pela Universidade Positivo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.cesuca.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4250/1/TCC%20-%20Gabriel%20Camargo%20Aforнали%2c%20Vinicius%20Bueno.pdf>. Acesso em 2 jun. 2024.
- BECK, César; BOFF, Murilo Manzoni; PIAIA, Thami Covatti. **Lei Geral de Proteção de Dados e a revisão de decisões automatizadas: os mecanismos de regulação baseados em uma inteligência artificial ética**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 17, n. 2, p. 509-546, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19067>. Acesso em: 27 dez. 2024.
- BEVILAQUA, Mariana Elizario. **Meu benefício só fica em análise: Afinal qual é o prazo que o INSS tem para analisar o meu pedido?** Jusbrasil, 2022. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/meu-beneficio-so-fica-em-analise-afinal-qual-e-o-prazo-que-o-inss-tem-para-analisar-o-meu-pedido/1670211573#:~:text=A%20Lei%209.784%2F99%20\(Lei,requerimentos%20%C3%A9%20de%2060%20dias](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/meu-beneficio-so-fica-em-analise-afinal-qual-e-o-prazo-que-o-inss-tem-para-analisar-o-meu-pedido/1670211573#:~:text=A%20Lei%209.784%2F99%20(Lei,requerimentos%20%C3%A9%20de%2060%20dias). Acesso em: 27 dez. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 jun. 2024.
- BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Institucional**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. PORTARIA CRPS/SPREV/MTP Nº 4.413, DE 12 DE MAIO DE 2022. Disponível em <https://static.poder360.com.br/2022/05/INSS-robos-previdencia-social-DOU.pdf>. Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338/2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 29 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 350. Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em 27 dez. 2024.

CASSONI, César Augusto. **A inteligência artificial na previdência social: algumas reflexões**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.anspnet.org.br/opiniao-academica/a-inteligencia-artificial-na-previdencia-social-algumas-reflexoes-3/>. Acesso em 2 jun. 2024.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. **Defensoria da União exige mudança na Inteligência Artificial do INSS**, 2023. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/defensoria-da-uniao-exige-mudana-na-inteligencia-artificial-do-inss/>. Acesso em 12 dez. 2024.

COSTA, Aryela Couto; BITTENCOURT, Luís Antônio de Aguiar. **Inteligência artificial: uma visão prospectiva sobre seus principais efeitos jurídicos**. Revista Vianna Sapiens, v. 13, n. 1, p. 92-109, 2021. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/784>. Acesso em 2 jun. 2024.

COZMAN, Fabio G.; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. **Inteligência Artificial: Avanços e Tendências**. Universidade de São Paulo, Instituto de Estudos Avançados, 2021. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/650>. Acesso em 2 jun. 2024.

FEDERAL, Portal Supremo Tribunal. **Agenda 2030**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em 27 dez. 2024.

FEDERAL, Portal Supremo Tribunal. **Supremo inaugura MARIA, primeira ferramenta do Tribunal com inteligência artificial generativa**. 2024. Disponível em: [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,reda%C3%A7%C3%A3o%20de%20textos%20no%20Tribunal](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,reda%C3%A7%C3%A3o%20de%20textos%20no%20Tribunal). Acesso em 28 dez. 2024.

IMENES, Martha. **Começa fase de testes de inteligência artificial no Meu INSS**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/comeca-fase-de-testes-de-inteligencia-artificial-no-meu-inss>. Acesso em 2 jun. 2024.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; FILHO, Mamede Said Maia. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário: lições do projeto Victor**. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 28, p. 343-358, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5615>. Acesso em 2 jun. 2024.

KLEINA, Nilton. **A história da inteligência artificial**. 2018. Disponível em: <https://www.institutodeengenharia.org.br/site/2018/10/29/a-historia-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa**. 2ª ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF firma acordo com o INSS e a União para diminuir prazo para realização de perícia médica e avaliação social**. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-firma-acordo-com-o-inss-e-a-uniao-para-diminuir-prazo-para-realizacao-de-pericia-medica-e-avaliacao-social#:~:text=Em%20acordo%20com%20o%20Minist%C3%A9rio,casos%2C%20a%20at%C3%A9%2090%20dias>. Acesso em 27 dez. 2024.

OLIVEIRA, Danilo de. **Afinal, quando vou me aposentar? Previdência: mitos e verdades**. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

O TEMPO ECONOMIA. **Robôs do INSS podem negar liberação de benefícios; entenda como**, 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/robos-do-inss-podem-negar-liberacao-de-beneficios-entenda-como-1.3096335>. Acesso em 2 jun. 2024.

POMPEU, Ana. **Barroso diz que uso da IA é questão de sobrevivência para o Judiciário**. 2024. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2024/09/barroso-diz-que-uso-ia-questao-sobrevivencia-para-judiciario-veja-video.html>. Acesso em 29 dez. 2024.

REVISTA OESTE. **INSS usa robôs em quase um quarto das análises de aposentadorias**, 2023. Disponível em: <https://revistaoste.com/economia/inss-usa-robos-em-quase-um-quarto-das-analises-de-aposentadorias/>. Acesso em 2 dez. 2024.

REDAÇÃO O SUL. **Inteligência artificial está sendo utilizada no INSS para fazer a análise dos benefícios e desafogar as filas**, 2023. Disponível em: <https://www.osul.com.br/inteligencia-artificial-esta-sendo-utilizada-no-inss-para-fazer-a-analise-dos-beneficios-e-desafogar-as-filas#:~:text=Para%20melhorar%20essa%20situa%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,intelig%C3%A2ncia%20criada%20para%20essa%20finalidade>. Acesso em 2 jun. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. CIAPJ/FGV, 2021.

SECOM TCU. **Auditoria aponta falhas do INSS no processo de análise de recursos previdenciários**. Portal TCU, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-aponta-falhas-do-inss-no-processo-de-analise-de-recursos-previdenciarios.htm>. Acesso em 2 jun. 2024.

SINIMBÚ, Fabíola. **INSS testa inteligência artificial para identificar fraudes**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/inss-testa-inteligencia-artificial-para-identificar-fraudes#:~:text=Uma%20ferramenta%20de%20intelig%C3%A2ncia%20artificial,que%20substitui%20a%20per%C3%ADcia%20m%C3%A9dica>. Acesso em 27 dez. 2024.

SKALFIST, Peter. **Inteligência Artificial: a quarta revolução industrial**. Tradução de C.S.B Equipment. [Cambridge]: Cambridge Stanford Books, 2019.

SOUSA, Fernanda Messias de; MENDES, Raianne dos Santos. **Impactos do indeferimento automático na concessão de benefícios em âmbito administrativo: análise dos efeitos da inteligência artificial na judicialização previdenciária**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15112/7843>. Acesso em 27 dez. 2024.

TAUK, Caroline Somesom; SALMOÃO, Luis Felipe. **Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação**, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819>. Acesso em 27 dez. 2024.

TEIXEIRA, Henrique Stefanello. **Robô do INSS dificulta concessão de benefícios previdenciários**. Extraclasse, 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/opiniaio/2022/10/robo-do-inss-dificulta-concessao-de-beneficios-previdenciarios/>. Acesso em 2 jun. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ROCHA, Beatriz dos Santos; OLIVEIRA, Danilo de. Inteligência Artificial e Previdência Social: uma análise sobre o processo de automatização da concessão de benefícios previdenciários. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 14, N. 2 (jul./dez. 2025), pp. 132-151. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 09/05/2025

Aprovado em 29/12/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>